

Alterada pela Lei n. 5.195/98  
Alterada pela Lei n. 6.551/04  
Alterada pela Lei n. 8.654/12  
Alterada pela Lei n. 9.218/14  
Regulamentada pelo Decreto n. 16.297/15

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 1233 de 26/09/1997

**L E I Nº 5097/97**  
**de 12 de setembro de 1997**

Estabelece definições e normas para a vegetação de porte arbóreo no território urbano do Município e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

a) vegetação de porte arbóreo: espécie(s) vegetal(is) lenhoso(s), com diâmetro do caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05m;

b) diâmetro a altura do peito (DAP): é o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30m do solo;

c) bosque ou floresta heterogênea: conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo nativa;

d) região carente de áreas verdes: região do território urbano que apresenta um índice inferior a 4,5 m<sup>2</sup> de área verde ou praça por habitante;

e) poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes de vegetais;

f) supressão: eliminação de uma ou mais espécies vegetais.

Art. 3º. Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo, quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

I - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO E ATOS

Cont. da Lei nº 5097/97 - fls. nº 02.

II - se localize em regiões carentes de áreas verdes, cujas copas ocupem uma superfície igual ou superior a 50% da superfície do imóvel e desde que constitua uma mancha contínua de vegetação, superior a 1 (um) hectare;

b) destinado a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.

Art. 4º. A supressão, total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o Artº 3º desta Lei, só será permitida para fins de implantação de obras, planos, atividades ou projetos, de interesse ou utilidade pública ou social, desde que demonstrada a impossibilidade de alterar o projeto e mediante prévia autorização do Executivo Municipal, ouvidas a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, Secretaria de Serviços Municipais e a Secretaria de Obras e Habitação.

Parágrafo Único. Tratando-se de floresta e demais formas de vegetação de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente.

Art. 5º. Os projetos de edificação, em áreas revestidas, total ou, no mínimo, 50% de vegetação de porte arbóreo, no território do município, deverão, antes da aprovação do órgão competente, serem submetidos a apreciação do órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º. As áreas a que trata este artigo, deverão ser instruídas com planta de localização, em escala perfeita a sua compreensão contendo o contorno da edificação, a localização da vegetação de porte arbóreo existente no imóvel e a indicação das linhas das instalações hidrossanitárias externas a edificação.

§ 2º. As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão municipal de meio ambiente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação de porte arbóreo existente.

§ 3º. A partir do exame e análise dos elementos previstos no § 1º deste artigo, o órgão municipal competente, poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

Cont. da Lei nº 5097/97 - fls. nº 03.

§ 4º. A linha e equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias, ou de outros tipos, não poderão ser dispostas de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 5º. Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar a vegetação a preservar, devendo para isso empregar meios e recursos adequados a proteção destes.

§ 6º. A supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo poderá ser autorizado mediante parecer por escrito do órgão municipal de meio ambiente, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 6º. Nas áreas desprovidas de vegetação de porte arbóreo, quando da solicitação do alvará de construção, reforma ou ampliação, deverá constar declaração impressa no projeto.

Art. 7º. Os projetos de iluminação pública ou particular e áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda.

## CAPÍTULO II DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 8º. A supressão de vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses do artigo 5º desta Lei, existentes nos logradouros públicos, no território do município, fica subordinado a autorização, por escrito da Regional competente, da Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 9º. A supressão ou poda de árvores somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de alteração no projeto de construção;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

Cont. da Lei nº 5097/97 - fls. nº 04.

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável, ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a prorrogação espontânea de espécime arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies nocivas à saúde pública.

Art. 10. A execução de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos só será permitido a:

I - funcionários da Prefeitura, com a devida autorização, por escrito da Regional competente da Secretaria de Serviços Municipais;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos e/ou de empresas particulares competentes, através de autorização por escrito da Secretaria de Serviços Municipais e acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal, responsável à cargo da empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado.

Art. 11. As árvores de logradouros públicos quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura ou por terceiros, de acordo com as normas técnicas de arborização, num prazo de até 60 (sessenta) dias após o corte.

§ 1º. Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito nas adjacências da área, de forma a manter a densidade arbórea.

§ 2º. As despesas correlatas dos serviços de supressão e retirada de árvores realizadas pela Prefeitura, deverão ser pagas pelo interessado, no valor de 50 a 500 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, a ser definido pelo órgão municipal competente.

§ 3º. Os reparos do passeio público deverão ser feitos pelo interessado, num prazo máximo de 10 dias, contados à partir da realização dos serviços de supressão.

**CAPÍTULO III**  
**DA GRAVAÇÃO DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Cont. da Lei nº 5097/97 - fls. nº 05.

Art. 12. Compete ao Executivo Municipal gravar a vegetação de preservação permanente nos termos do artigo 3º desta Lei, mediante indicação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 13. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de portamentos.

§ 1º. Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e justificativa para a sua proteção.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, compete ao órgão municipal de meio ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, encaminhá-la para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico a preservação das espécies protegidas.

#### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. As infrações às disposições contidas nesta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

*Inciso* I - poda ou danos à vegetação de porte arbóreo em logradouros públicos: 100 a 500 Unidades Fiscais de Referência-UFIR.

II- supressão, por qualquer meio, de vegetação de porte arbóreo:

*(alíneas)* a) multa no valor de 500 a 1.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, por muda de árvore abatida.

III - danos a vegetação de porte arbóreo pela realização de obras civis:

a) multa no valor de 500 a 1.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, por muda de árvore danificada.

Cont. da Lei nº 5097/97 - fls. nº 06.

Parágrafo Único. Tratando-se de vegetação de porte arbóreo, considerada de preservação permanente nos termos desta Lei, sem prejuízo da penalidade prevista neste artigo, ficará o infrator obrigado a proceder a recuperação da área originalmente revestida, mediante diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal do meio ambiente.

Art. 15. Havendo infração das disposições do artigo 6º, desta Lei, aplica-se ao infrator a multa de 500 a 1.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da multa prevista neste artigo, sendo o declarante o autor do projeto e/ou responsável pela execução da obra, ficará também sujeito à penalidade de que trata o artigo 26, da Lei Municipal nº 3039/85.


Art. 16. Serão solidariamente responsáveis por infração a esta Lei:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - que, de qualquer modo, concorra a prática da infração.

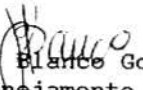
Art. 17. Aplica-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 1566/70.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.552/94.

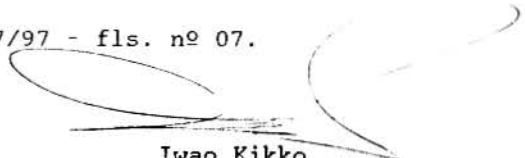
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
12 de setembro de 1997.

  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

Eutálio J. Porto de Oliveira  
Consultor Legislativo

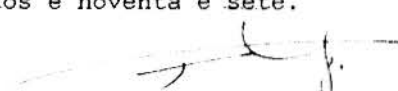
  
Juana Blanco Gomez  
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

Cont. da Lei nº 5097/97 - fls. nº 07.



Iwao Kikko  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de lei de autoria do vereador Aloísio Petiti)